PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. Direito Público 8002946-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DE 1º CLASSE TRANSFERIDO PARA A RESERVA COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDO DE CABO. GRADUAÇÃO EXTINTA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. PROVENTOS QUE DEVEM OBSERVAR A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. OMISSÃO DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ASCENSÃO DE NÍVEL DA GAP, OBSERVADO O CRONOGRAMA LEGAL, BEM COMO À REVISÃO DE PROVENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Seguindo a linha de entendimento da Seção Cível de Direito Público desta Corte, as ações mandamentais ajuizadas para o reajuste de nível da Gratificação de Atividade Policial com fundamento na paridade de tratamento entre ativos e inativos não estão alcançadas pelo Tema 1.017 do Superior Tribunal de Justica, 2. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. 3. Sendo possível extrair da petição inicial o encadeamento lógico entre os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos deduzidos em juízo, não há fundamento idôneo para o reconhecimento da inépcia. 4. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 5. O Secretário de Administração do Estado da Bahia possui legitimidade passiva em Mandado de Segurança impetrado para reajustar o nível da Gratificação de Atividade Policial (GAP), porquanto se trata de autoridade responsável pelo controle e pagamento dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, cabendo-lhe a fixação de diretrizes e a elaboração de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito estadual, razão pela qual resta preservada a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em especial, da Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 92, I, h, "7", c/c art. 94, I, ambos do Regimento Interno desta Corte. 6. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, condicionando a ascensão de nível à observância do cronograma legal. 8. Do mesmo modo, restou comprovado em juízo o direito líquido e certo à revisão dos proventos de aposentadoria, porquanto a prova pré-constituída (ID 13167742, pp. 03-05) evidencia que durante o exercício da atividade policial o Impetrante exercia o posto de Soldado 1º

Classe, e, ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a ter os seus proventos calculados com base no soldo de Cabo PM, graduação imediatamente superior e que foi extinta a partir da entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/97, razão pela qual os seus proventos devem ser calculados com base no soldo de 1º Sargento, em observância à escala hierárquica inserta no art. 1º da aludida Lei Estadual, consoante entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte. 9. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedentes desta Corte. 10. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Preliminares processuais e prejudicial de mérito rejeitadas. Segurança concedida, reconhecendo o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, bem assim o direito à revisão dos proventos de aposentadoria do Impetrante levando em consideração a graduação de 1º Sargento, com reflexos patrimoniais a contar da data do ajuizamento da Vistos, relatados e discutidos estes autos do ação mandamental. Mandado de Segurança n. 8002946-56.2021.8.05.0000, no qual figura como Impetrante LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (SOBRESTAMENTO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA) E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do Sala de Sessões, de de 2022. voto do Relator. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Procurador (a) de Justica ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO **DECISÃO** Concedido Por Unanimidade Salvador, 24 de Fevereiro de PROCLAMADA 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. Cível de Direito Público 8002946-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS Público Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): SR 09 RELATORIO Cuidam—se os autos de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. consta da inicial e da prova pré-constituída, o Impetrante é Policial Militar da reserva remunerada, que já faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial (GAP) na referência III, e até o momento a Administração Pública não realizou a ascensão para as referências IV e V, tampouco procedeu à revisão dos seus proventos com base na graduação de 1º Sargento, devida em razão da extinção do posto de Cabo PM, violando a Constituição Federal e o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental visando à elevação da GAP nos seus proventos de inatividade, bem assim para assegurar a revisão dos seus proventos. Não tendo sido formulado pedido de tutela provisória, fora determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 13180825). Em suas informações, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA aduziu que "entre os requisitos legalmente estabelecidos para a revisão de gratificação pugnada pela parte autora figura o de estar o servidor beneficiário da revisão em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar" (ID 13503425). Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em razão do tema 1.017 do STJ, a impugnação à gratuidade de justiça, a inadequação da via eleita pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese, bem assim a ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Administração e incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o feito; como prejudicial de mérito, a decadência; e, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (ID 13503424). parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de um de seus Procuradores, deixou de se manifestar sobre a quaestio judicio, por entender que não se tratava de hipótese de intervenção ministerial (ID Vieram-me os autos conclusos. Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Secão Cível de Direito Público para inclusão em pauta, nos termos do art. 931, do Código de Processo Civil, e do art. 163, caput, do Regimento Interno Salvador/BA, 09 de fevereiro de 2022. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002946-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): V0T0 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS, visando ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos seus proventos de inatividade, para a referência V, ou, alternativamente, para as referências IV e V, bem assim para assegurar a revisão dos seus proventos com base no soldo de 1º Sargento, em razão da extinção do posto de Cabo PM. Antes de analisar o mérito da presente ação mandamental, convém examinar as preliminares processuais e as prejudiciais de mérito arquidas. I - PRELIMINARES SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.017 DO STJ Não obstante o ESTADO DA BAHIA tenha arquido a necessidade de sobrestamento do feito, em razão do tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça, há de se reconhecer o distinguishing entre o tema afetado e o objeto desta ação mandamental. Com efeito, em ações mandamentais ajuizadas para o reajuste de nível da Gratificação de Atividade Policial com fundamento na paridade de tratamento entre ativos e inativos, como é o caso destes autos, a Seção Cível de Direito Público desta Corte tem rechaçado os requerimentos de sobrestamento em razão do tema 1.017 do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do aresto a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUAS REFERÊNCIAS IV E V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcancada pela ordem de sobrestamento [...] 7. Embargos de declaração conhecidos, porém ali constante. (TJBA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE rejeitados. DECLARAÇÃO N. 8025014-05.2018.8.05.0000.1.ED. Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, data de julgamento: 23/04/2020) (grifo nosso) na fundamentação exposta, rejeito a preliminar de sobrestamento do I.2 — IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA No que diz respeito à preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, convém rememorar, inicialmente, que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência exarada por pessoa natural, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017). Nesse sentido. muito embora o ente público tenha impugnado o requerimento de gratuidade de justica, ao argumento de que o Impetrante não teria comprovado a sua a hipossuficiência, observa-se dos autos, de um lado, declaração de hipossuficiência, à qual o ordenamento jurídico confere a presunção relativa de veracidade, e, de outro, impugnação à gratuidade de justiça, destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório daguela Portanto, inexistindo suporte fático-probatório capaz de afastar a presunção legal que milita em favor do Impetrante, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da Republica, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. I.3 — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA O ESTADO DA BAHIA arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, ao argumento de que "a pretensão da Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12" (ID 13503424, p. 07). Todavia, analisando detidamente a controvérsia posta em juízo, percebe-se que o Impetrante se insurge contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão do nível da Gratificação de Atividade Policial, bem assim em revisar os seus proventos com base na graduação de 1º Sargento, em razão da extinção do posto de Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, nestes casos, vem reconhecendo que não se está diante de ação mandamental contra lei em tese, "pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA: MS N. 8011726-19.2020.8.05.0000, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, data de julgamento: 10/09/2020). Portanto, rejeito a preliminar de inadeguação da via eleita. I.4 — ILEGITIMIDADE PASSIVA E A seu turno, em que pese o ESTADO DA BAHIA tenha INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA sustentado a ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO

ESTADO DA BAHIA, tal alegação não merece prosperar, porquanto a "sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, de forma que as verbas pleiteadas poderão ser por ele implementadas na folha de pagamento dos impetrantes, uma vez concedida a segurança do presente mandamus" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0023625-92.2016.8.05.0000, Rel. Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro, data de julgamento: Ademais, não se pode olvidar que, na forma do art. 1º, do Decreto Estadual n. 12.431/2010, compete à Secretaria de Administração do Estado "planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa e de informatização, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos". por isso, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Administração, preservando-se, por conseguinte, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em especial, da Seção Cível de Direito Público, para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 92, I, h, "7", c/c art. 94, I, ambos do Regimento Interno desta Corte: Art. 92 — Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos sequintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO I - processar e julgar: DE 2016, DJe 17/03/2016). [...] mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 7) dos Secretários de Estado; [...] 16/05/2018). [...] Art. 94 - À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I — concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias; Por tais razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. II - PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA Por fim, ainda partindo da premissa de que o Impetrante se insurge contra o art.  $8^{\circ}$ , da Lei Estadual n. 12.566/12, o ESTADO DA BAHIA sustentou que "resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09" (ID A arguição do ente público, todavia, não comporta 13503424, p. 13). acolhimento, em razão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, "a relação é de trato sucessivo, renovando—se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental" (STJ, QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 980648/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 05/02/2013). Dessa forma, rejeito a prejudicial de Superadas tais questões, passo a analisar o III – MÉRITO decadência. mérito desta ação mandamental. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à aferição do direito líquido e certo de LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS consistente na ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial (GAP), bem como na revisão dos seus proventos com base na graduação de 1º Sargento, em razão da extinção Como cediço, a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a do posto de Cabo PM. Gratificação de Atividade Policial (GAP), destinada aos servidores

policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aquisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art.  $7^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , do referido diploma normativo: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo Nesse interim, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas atual: III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifo nosso) Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que "todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade" (ID 13503424, p. 23), o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 -PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. tem-se que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policiais em

Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE Público. Incidente procedente. INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso) Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em deferência ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OUE INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC III - Recurso extraordinário parcialmente provido. TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) (grifo nosso) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de conseguência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar tão somente se os reguisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso Tendo em vista que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 06/08/1973, bem assim que já faz jus à percepção da GAP na referência III, que exige a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos (ID 13167742), restam satisfeitos os requisitos necessários para o reajuste da GAP para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V. modo, restou comprovado em juízo o direito líquido e certo à revisão dos proventos de aposentadoria, porquanto a prova pré-constituída (ID 13167742, pp. 03-05) evidencia que durante o exercício da atividade policial o Impetrante exercia o posto de Soldado 1ª Classe, e, ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a ter os seus proventos calculados com base no soldo relativo à graduação de Cabo PM, graduação imediatamente superior e que foi extinta a partir da entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.145/97, razão pela qual os seus proventos devem ser calculados com base no soldo de 1º Sargento, em observância à escala hierárquica inserta no art. 1º da aludida Lei Estadual, consoante entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. REVISÃO DE PROVENTOS. REESTRUTURAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NAS REFERÊNCIAS IV E V. CARÁTER

GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, COM BASE NA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA 1. Considerando-se que "em se tratando de ato PARCIALMENTE CONCEDIDA. omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (STJ - Ag: 1377193, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/02/2011)."Preliminares de decadência e prescrição de fundo do direito 2. O Governador do Estado é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus, na medida em que embora não tenha encampado o ato coator, exerce a função de direção superior da administração estadual, o que lhe confere total autoridade para revogar atos manifestamente ilegais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Mérito. Impetrante que quando em atividade estava posicionado como Soldado 1º Classe e, ao ser conduzido à reserva remunerada, teve seus proventos calculados com base no soldo de Cabo, posto este que fora extinto com o advento da Lei Estadual nº 7.145/97. Direito à revisão dos proventos observado o soldo de 1º Sargento. 4. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, inclusive nas referências IV e V, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). 5. A ação mandamental revela-se meio inadequado para a cobrança de valores pretéritos, razão pela qual a segurança merece ser concedida em parte, para garantir que os efeitos patrimoniais ocorram somente a partir da impetração. Preliminares rejeitadas. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS n. 8001159-60.2019.8.05.0000, Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, data de julgamento: 22/08/2019) (grifo nosso) Registre-se, por oportuno, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos ativos" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0010990-16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016). Por fim, não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, e/ou aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRa no AREsp 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, data de julgamento: Destarte, em sede de cognição exauriente, restou 18/12/2014). inequivocamente demonstrada a violação ao direito líquido e certo de LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS, porquanto a Administração Pública não procedeu ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, bem assim não realizou a revisão dos seus proventos com base no soldo relativo à graduação de 1º Sargento. IV — DISPOSITIVO Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (SOBRESTAMENTO DO

FEITO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA) E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora proceda ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, nos proventos do Impetrante, bem assim que proceda à revisão dos proventos de aposentadoria do Impetrante levando em consideração a graduação de 1º Sargento, assegurando-lhe a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, bem assim ao Recurso Extraordinário n. Sem custas e sem honorários, por incabíveis. 870.947/SE. Sala de Sessões, de de 2022, FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR